



PROCESSO Nº 0218042023-4 - e-processo nº 2023.000028849-8

ACÓRDÃO Nº 533/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MIBRA MINERIOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 421/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000089/2023-46, lavrado em 25 de janeiro de 2023, em face da empresa MIBRA MINERIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.020.414-3.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO N° 0218042023-4 - e-processo n° 2023.000028849-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MIBRA MINERIOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MIBRA MINERIOS LTDA, inscrição estadual n° 16.020.414-3, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 421/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000089/2023-46, lavrado em 25 de janeiro de 2023, em decorrência da seguinte infração:

0579 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar crédito inexistente.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 639.471,77 (SEISCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), COM MULTA DO ICMS DE IGUAL



VALOR, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA TOTAL IMPORTOU EM R\$ 1.278.943,50 (UM MILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) ORIUNDO DE CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C190 DA E.F.D. EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) XML DO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL (IS), EM DESOBEDIÊNCIA AOS 72 E 77 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. N° 18.930/97, ASSIM COMO O CAMPO 07 DO REGISTRO C190 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, em consonância com a sentença acostada às fls. 40/47.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 12/9/2023 (fl. 49), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 9/10/2023 (fls. 50/61) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 398ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 8/8/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, contudo, reformo de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000089/2023-46, (fls. 2/3), lavrado em 25 de janeiro de 2023, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 1.119.075,60 (um milhão, cento e dezenove mil e setenta e cinco reais e sessenta centavos)**, sendo R\$ 639.471,77 (seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) de ICMS por infringência aos arts. 106 e os art. 72 e 77, todos do RICMS/PB, aprovados pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 479.603,83 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e três reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei n° 6.379/97.

Na decisão foi cancelada a multa punitiva no valor total de R\$ 159.867,94 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão n° 421/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INEXISTENTE. CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C190 DA EFD EM



MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO XML DOS DOCUMENTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER APROPRIADO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO SINGULAR.

- O ICMS sujeita ao Princípio da não-cumulatividade, podendo o contribuinte abater o crédito fiscal registrado nas notas fiscais de entradas, quando da apuração mensal do ICMS. Nada obstante, tal princípio está limitado a requisitos previstos na legislação estadual, entre eles o destaque do imposto nas Notas Fiscais e sua regular escrituração. Não sendo tomadas essas providências o crédito apropriado é tido como inexistente.

- Redução do valor da multa ao percentual de 75%, aplicada com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei nº 6.379/97, em atendimento ao princípio da retroatividade benéfica na aplicação de penalidades, quando pendente de julgamento o crédito tributário.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 28/8/2025 (fls. 98) e opôs, em 2/9/2024 (fls. 99/108), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

O julgado reconheceu expressamente que, em tese, a legislação estadual admite o creditamento do óleo diesel quando utilizado como fonte energética em processos de industrialização, a partir da interpretação do art. 72, §1º, II, “b”, combinado com o §8º, do RICMS/PB. Contudo, após tal reconhecimento, a decisão limitou-se a concluir, de maneira genérica, que o combustível em questão é “comumente consumido em veículos automotores”, afastando de forma apriorística a possibilidade de crédito;

Essa postura revela inequívoca contradição interna, pois, ao mesmo tempo em que se admite a existência de fundamento normativo para o aproveitamento do crédito em hipóteses específicas, nega-se a sua aplicação concreta sem demonstrar, de modo claro e consistente, por que o uso indicado pela embargante (alimentação da caldeira industrial) não se enquadraria na hipótese legalmente prevista;

Verifica-se relevante omissão na análise da prova produzida. O acórdão transferiu à embargante o ônus de comprovar o efetivo destino do combustível à caldeira, mas deixou de enfrentar, de forma específica, os documentos e elementos já acostados aos autos, que buscavam justamente demonstrar a utilização industrial da energia. O dever de motivação impõe que o órgão julgador não apenas exija prova, mas também aprecie a que já foi produzida, sob pena de esvaziar a garantia constitucional da ampla defesa e o dever legal de fundamentação;



Tal omissão ganha ainda maior relevo diante do que dispõem os arts. 54, 72 e 77 do RICMS/PB, que condicionam a correta apuração do quantum devido ao necessário refazimento da escrita fiscal, procedimento que sequer foi cogitado ou enfrentado na decisão embargada;

Vislumbra-se, ainda, inadequação normativa na aplicação do art. 33, I, da LC nº 87/96, utilizado para sustentar a impossibilidade de crédito. Tal dispositivo veda o aproveitamento de créditos sobre bens de uso e consumo do estabelecimento até 2033;

No entanto, quando se trata de insumo energético empregado diretamente em processo produtivo, não se está diante de uso ou consumo administrativo, mas de elemento essencial à industrialização, hipótese já amparada pelo art. 20 da mesma Lei Complementar e pelo próprio art. 72 do RICMS/PB. Ao confundir as figuras jurídicas de “uso/consumo” e “insumo industrial”, o acórdão incorreu em contradição normativa, afastando, sem fundamentação consistente, o enquadramento da operação como hipótese legal de creditamento;

O acórdão embargado concluiu, de forma categórica, pela inexistência total dos créditos apropriados pela contribuinte, reputando-os integralmente indevidos. Entretanto, o próprio julgado reconhece que a fiscalização procedeu a uma amostragem de documentos fiscais, nos quais foram identificados itens distintos – tais como óleo diesel, peças e materiais elétricos.

Ante o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar as omissões e contradições verificadas no acórdão, de modo a integrar o julgado, com efeitos modificativos, para reconhecer a inexistência do crédito tributário e inaplicabilidade da multa aplicada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa MIBRA MINERIOS LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 421/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em **28/8/2025 (fls. 98)** e opôs os embargos em **2/9/2024 (fls. 99/108)**, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, arrazoando contradição e omissão na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor.

O primeiro ponto questionado foi uma suposta contradição no sentido de que o julgado reconheceu expressamente que, em tese, a legislação estadual admite o creditamento do óleo diesel quando utilizado como fonte energética em processos de industrialização, a partir da interpretação do art. 72, §1º, II, “b”, combinado com o §8º, do RICMS/PB, mas limitou-se a concluir, de maneira genérica, que o combustível em questão é “comumente consumido em veículos automotores”, afastando de forma apriorística a possibilidade de crédito.

Data venia, mas a questão discutida no Acórdão não pode ser assim retratada. Isso se deve porque a citação e interpretação do art. 72, §1º, II, “b”, combinado com o §8º, do RICMS/PB se deve aos argumentos trazidos pela própria Recorrente, quando procurou justificar ter registrado no registro C190 da EFD, em montante superior ao destacado nos xml dos documentos fiscais, em desobediência aos 72 e 77 do RICMS/PB, a situação jurídica apurada em um auto de infração anteriormente julgado.

Naquele processo anterior, o próprio Auditor responsável pelo auto de infração retirou, antes mesmo de lavrar o auto de infração, a parte que evidenciou pelos documentos apresentados naquela ocasião pelo sujeito passivo, que se tratavam de insumos utilizados na Caldeira Industrial.



No Acórdão embargado, o que se exige é o exercício regular do ônus da prova quanto aos fatos alegados pela parte. Assim, ao alegar a Recorrente tem o ônus processual de provar as entradas de mercadorias supostamente utilizadas especificamente na Caldeira Industrial, dada a natureza do combustível Óleo Diesel ser de uso regular, comum, em veículos automotores.

Outrossim, está precisamente destacado no Acórdão embargado, a impossibilidade de apropriação excepcional de créditos fiscais por entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, sem a indicação na nota fiscal dos valores retidos e a respectiva escrituração, todos fatos não comprovados pela parte recorrente.

Cabe pontuar ainda que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, conforme jurisprudência do STJ. Veja-se:

Processo EDcl no AREsp 2481778 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2023/0365573-2, Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 12/03/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2025

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024).

3. Embargos de declaração rejeitados.

No caso em exame, inexistente ponto contraditório quanto ao direito ao creditamento de óleo diesel, pois em regra não existe direito a tal creditamento e quanto à exceção trazida pela defesa, a questão se situa no ônus probatório, conforme se encontra devidamente fundamentado, senão, veja-se o inteiro teor da decisão:

"No que compete ao óleo diesel, ele comumente é consumido em veículos automotores (considerado material de consumo), mas de fato pode ter outras destinações, especialmente para produzir energia em caldeiras industriais ou até microgeradores de eletricidade. Nesse caso, existe previsão regulamentar que poderia, em tese, possibilitar tal creditamento, por interpretação do art. 72, §1º, II, "b", quando combinado pelo §8º do mesmo artigo. Veja-se:

Acrescentado o § 8º ao art. 72 pelo art. 3º do Decreto nº 31.579/10 (DOE de 02.09.10).



Art. 72. (...)

§ 8º O disposto na alínea “b” do inciso II do § 1º aplica-se, também, a outras fontes de energia (Lei nº 9.201/10).

No entanto, ao analisar os documentos fiscais autuados, percebe-se por amostragem que encerram aquisições de diversos produtos, como CAMARA 700-12, PROTETOR ARO 12 ABC VALADARES, SUPORTE APOIO DE MOLA, OLEO DIESEL B S10, CONTATOR CWMC32-10-30X26 190V50HZ/220V60HZ – WEG, o que já demonstra uma variedade de materiais de consumo aplicados em veículos, como combustível óleo diesel S10, peças e materiais elétricos.

Portanto, como o combustível óleo diesel S10 é comumente consumido em veículos, e não somente para geração de energia na Caldeira, o ônus dessa contraprova se deve a acusada, pois o combustível foi objeto de substituição tributária, e em regra os valores pagos antecipadamente encerraram o ciclo de tributação, não sendo passíveis de apropriação como créditos fiscais.

Embora alegue, e sobre si recaia o ônus processual, a Autuada não anexou documentos aos autos que discriminem precisamente quais as notas fiscais que acobertam o combustível supostamente utilizado em sua Caldeira industrial nem fez a comprovação documental dessa efetiva operação e sua escrituração fiscal e contábil.”

A embargante afirma em sequência contradição no acórdão embargado quando concluiu, de forma categórica, pela inexistência total dos créditos apropriados pela contribuinte, reputando-os integralmente indevidos. Aduz, como justificativa que o próprio julgado reconhece que a fiscalização procedeu a uma amostragem de documentos fiscais, nos quais foram identificados itens distintos – tais como óleo diesel, peças e materiais elétricos.

Existe nesse ponto questionado um equívoco da embargante ou interpretação equivocada do sentido daquilo que foi efetivamente julgado. Veja-se, que esse Relator citou, “*No entanto, ao analisar os documentos fiscais autuados, percebe-se por amostragem*”. Quem fez essa análise, peço vênia, não foi o Fiscal Autuante, mas o próprio Relator do processo que ao analisar os documentos fiscais descritos no anexo das fls. 5/12, ICMS SOBRE INCONSISTÊNCIA 1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, amostrou/enumerou alguns itens no corpo do Acórdão, para confirmar os argumentos postos.

Assim, a Fiscalização não se baseia em amostragem, mas em fatos concretos extraídos da EFD e de documentos fiscais taxativamente enumerados, conforme descrito pelo Auditor na nota explicativa, “**ORIUNDO DE CRÉDITO FISCAL REGISTRADO NO REGISTRO C190 DA E.F.D. EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO(S) XML DO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL (IS), EM DESOBEDIÊNCIA AOS 72 E 77 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O CAMPO 07 DO REGISTRO C190 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.”**

Em outro ponto a embargante afirma que não houve enfrentamento de prova produzida e que tal omissão ganha ainda maior relevo diante do que dispõem os



arts. 54, 72 e 77 do RICMS/PB, que condicionam a correta apuração do quantum devido ao necessário refazimento da escrita fiscal, procedimento que sequer foi cogitado ou enfrentado na decisão embargada.

Conforme relatado, o Acórdão fundamenta exaustivamente o argumento contrário, ou seja, que a Recorrente, pesando sobre si o ônus probatório, não trouxe aos autos documentos comprobatórios quanto aos fatos alegados. A única questão de fato oposta pela Recorrente diz respeito à existência de um processo paradigma, auto de infração e estabelecimento nº 93300008.09.00000194/2017-37. Essa questão foi devidamente analisada, de forma que não se percebe a omissão de análise probatória no processo julgado.

Registre-se, por fim, que no recurso voluntário não foram realizados argumentos específicos no sentido da necessidade de utilização no procedimento fiscal do refazimento da Conta Gráfica do ICMS. Assim, essa alegação é inovadora no presente momento processual e está preclusa em embargos de declaração.

Mesmo assim, por dever de ofício, deve ser observado quanto aos fundamentos jurídicos do auto de infração, que na forma da disposição contida no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, vigente até 27/12/19, a multa decorrente de crédito inexistente é devida desde que resulte em falta de recolhimento do ICMS. Veja-se:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Assim, cabe ratificar e reforçar a legalidade do procedimento, pois ao pesquisar no Sistema da SEFAZ, percebe-se que na apuração mensal do ICMS do sujeito passivo de janeiro a dezembro de 2018, o saldo é devedor em todos os períodos, portanto, não havia a necessidade ou utilidade de se apurar uma Conta Gráfica nessa condição, pois a repercussão tributária é direta.

Aliás, a Fiscalização descreve na nota explicativa o valor do crédito tributário resultante da apuração da repercussão tributária total no procedimento, o que corrobora o argumento acima.

Desse modo, constata-se que a irresignação quanto às contradições ou omissões no julgado representam, na verdade, mero inconformismo da embargante com o deslinde da controvérsia, não servindo os embargos de declaração como instrumento de reforma do julgado recorrido.



Sem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos são incabíveis, consoante disciplina o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB e o art. 1.022 do CPC.

Como esses pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso não foram evidenciados, o acórdão embargado deve ser mantido nos seus precisos termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 421/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000089/2023-46, lavrado em 25 de janeiro de 2023, em face da empresa MIBRA MINERIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.020.414-3.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator